



Sistema carcerário brasileiro é averso ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana?

Elivelton Schwanz de Paula^{1*}, Raquel Pascoa Da Veiga Frade Santana².

^{1*} Acadêmico do 4º Período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. Email: elivelton.ad@gmail.com.

² Doutora em Filosofia, Docente do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL – Ji-Paraná, RO, Brasil. Email: raquel.santana@saolucasjiparana.edu.br.

1. Introdução

Quando se fala em princípios, referem-se valores que devem ser considerados irrefutáveis. São bases, estruturas, que não podem, ao menos não poderiam ser deixadas em segundo plano. Tais princípios mostram-se insuficientes quando a democracia não é respeitada, onde a sociedade torna-se conduzida de forma autoritária, não tendo liberdade para expor seus pensamentos, sentimentos e opiniões. Nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, nos permite gozar de uma específica proteção, proteção esta que permite preservar a consciência do valor enquanto seres humanos, da honra enquanto cidadãos, da autoridade enquanto se usufrui de uma propriedade.

Quando a Constituição é rigorosamente cumprida, principalmente em seu artigo 5º, alicerçado à Dignidade da Pessoa Humana, um sentimento comum de respeito nasce. Respeito às culturas, religiões, povos, etnias, línguas. Os gritos e armas são substituídos pelo diálogo. Dado aos fatos, o Princípio da Dignidade Humana é tão importante quanto o oxigênio para os nossos pulmões. Este sentimento de dependência é tão evidente que, por ser tratado como direito fundamental, é terrível imaginar a ausência dele. Averso a este princípio, destacamos o Sistema Carcerário Brasileiro. Os índices de ressocialização, saúde, educação são assustadores, embora nada ainda seja feito para solucionar ou amenizar estes números. Partindo deste princípio, destacam-se 1.424 mortes e 23.518 fugas registradas no Brasil em 2018, sem citar a superlotação com um índice acima de 200%, de acordo com o Ministério Público.

Assim sendo a pesquisa justifica-se ao buscar compreender como o sistema carcerário brasileiro é averso ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ao buscar respostas a esta problemática a escolha deste tema deu-se em virtude da preocupação com o atual cenário do Sistema Carcerário Brasileiro, principalmente diante da ineficácia de gerenciamento dos presídios, bem como a falta de estrutura organizacional e estrutural. Proporcionando um cenário com condições precárias e insalúferas, impossibilitando o recluso de ressocializar-se de forma digna e ferindo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2. Materiais e Métodos

O procedimento empregado neste estudo é baseado em pesquisas bibliográficas desenvolvidas a partir de materiais publicados em livros e disponíveis na internet, a fim de coletar dados e discutir informações sobre o assunto abordado.

3. Resultados e Discussões

Desde o período da Idade Média até os dias atuais, as pessoas buscam diferenciar as condutas corretas e incorretas, e dependendo da gravidade lhe dar a devida punição. A primeira instituição penal na antiguidade foi o Hospício de San Michel, em Roma, cuja destinação era primeiramente encarcerar “meninos incorrigíveis”, está se denominava Casa de Correção (MAGNABOSCO, 1998).

Segundo Ana Elise Bernal Machado et. al. o início do século XX, a legitimidade social da prisão ganhou variações para um melhor controle da população carcerária. Neste período, surgiram tipos modernos de prisões adequadas à qualificação do preso segundo categorias criminais: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres.

Contextualizando de forma sucinta, o direito penal baseava-se na vingança privada, a qual o cidadão fazia “justiça” com as próprias mãos, não existindo nenhuma proporcionalidade, mas com a Lei de Talião, tal prerrogativa veio a se modificar evitando o excesso entre o crime e o castigo. Depois popularizou a fase chamada vingança divina, onde quem aplicava a punição era divindades, e posteriormente a fase chamada vingança pública, na qual cabia ao Estado punir a conduta do indivíduo, porém as penas eram em sua maioria cruéis, havendo tortura e obviamente não era posto em questão a ressocialização do cidadão.

A preocupação com a ressocialização do detento ocorreu apenas com a Revolução Industrial, com as ideias trazidas pelo Iluminismo e pela Revolução Francesa, analisando que para não causar danos ao cidadão nem interferência na produção industrial, foram criadas penas privativas de liberdades, essas deveriam ser mais humanitárias e menos cruéis, a fim de que terminado o tempo da prisão, o indivíduo pudesse voltar às indústrias para desempenhar seu papel.

No entanto, apesar da evolução no direito penal, e de alguns benefícios aos prisioneiros, o sistema carcerário ainda possui enormes falhas, principalmente ao que se cabe na execução do princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio segundo a ideia de Ingo Wolfgang Sarlet, será: [...] a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (considerando o elemento fixo e imutável da dignidade) [...] a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o respeito e a proteção da integridade física e corporal do indivíduo.

A Constituição Federal de 1988, aborda logo em seu 1º artigo, inciso III, “[...] a dignidade da pessoa humana”, onde tal dispositivo assegura que o cidadão, independente da situação, terá sua dignidade respeitada. Ademais, a carta magna também assegura em seu artigo 5º, inciso XLIX: “o respeito à integridade física e moral dos presos”. Entretanto, nota-se que o sistema carcerário brasileiro, acaba deixando de respeitar a dignidade daqueles que estão cumprindo sua pena, tornando essa parte da população excluída de tal direito constitucional.

De acordo com Ana Elise Bernal Machado et. al., a visível superpopulação dos presídios demonstra que está havendo ultraje por parte do sistema carcerário no que tange aos direitos fundamentais desses detentos, pois não existe respeito à integridade, tanto física quanto moral, dos mesmos. Vale salientar, que as condições degradantes vivenciadas pelos detentos, fazem com que esses não se considerem mais cidadãos, analisando que direitos básicos como: saneamento básico, segurança, apoio psicológico, entre outros, contribuindo para que esses indivíduos continuem cometendo atitudes criminosas.

Os malefícios causados pelo descaso das penitenciárias brasileiras mostram-se enormes e é nítido que a falta de interesse por parte da população e do Estado faz com que a situação desses indivíduos encarcerados continue péssimas. Ressaltando ainda que muitas pessoas ainda acreditam que tais violações a dignidade dos detentos, fazem parte do castigo que eles “merecem” pela sua conduta delituosa, não percebendo que esse desrespeito faz com que

disseminem o ódio nos presídios e contribuem para que os detentos permaneçam cometendo crimes.

Evidencia-se que apesar da evolução do direito penal, e com a preocupação com a ressocialização dos indivíduos que estão cumprindo a pena, tal prática ainda não se encontra devidamente exercida, visto que a taxa criminal só aumenta, sendo muitos dos criminosos reincidentes. Sendo assim, é nítido que o Estado ainda precisa melhorar no quesito de resguardar a dignidade daqueles que se encontram detidos, buscando assim evitar que esses, depois de cumprirem suas penas, voltem a cometer delitos, e assim proporcionando um menor índice de criminalidade no país e a diminuição de pessoas nos presídios brasileiros.

Por fim, mesmo diante de inúmeras violações o direito penal veio a evoluir e modificar muitas condutas das quais eram repugnantes, todavia, ainda é necessário observar o caráter do qual é aplicado as penalidades em nosso sistema prisional, mudando o enfoque de punição para o cumprimento do que é previsto em lei, a ressocialização.

Apesar da evolução no que tange ao direito dos indivíduos encarcerados, ainda é necessário a luta por quesitos básicos, e sempre haverá essa necessidade apesar da luta para que eles recebam o mínimo de dignidade, por conta de um pensamento errôneo e imoral, pelo qual pendura ao longo dos anos na mente da sociedade, da qual aprova atos violentos contra esses indivíduos vítimas de uma sociedade desigual e criminosa.

4. Considerações Finais

Chego à conclusão de que o sistema carcerário brasileiro é um caos. A superlotação das prisões, a violência e a falta de condições mínimas de higiene e de segurança, as prisões são um caldo de cultura para a violência, a criminalidade e a corrupção.

A superlotação das prisões é um dos principais problemas do sistema carcerário brasileiro. Em 2015, o sistema carcerário brasileiro estava 56,8% superlotado, ou seja, havia mais de 700 mil presos em um sistema prisional que tem capacidade para 400 mil. Isso significa que as prisões estão lotadas em mais de duas vezes sua capacidade. Com as prisões superlotadas, os presos ficam amontoados em celas pequenas, o que aumenta as tensões entre eles. Além disso, a falta de área para caminhar e de atividades físicas prejudicam a saúde dos encarcerados.

Outro problema do sistema carcerário brasileiro é a falta de condições mínimas de higiene e de segurança. As prisões são sujas e as condições de higiene são precárias. Além disso, as prisões são inseguras, o que aumenta o risco de violência e de fugas. A corrupção também é um problema grave do Sistema carcerário brasileiro. A corrupção nas prisões é um fenômeno comum, que ocorre em todas as etapas do sistema carcerário, desde a prisão em si, até a execução da pena. A corrupção contribui para a violência, para as fugas e para a criminalidade.

5. Referências

MAGNABOSCO, Danielle. Jus Navegandi. **Sistema Penitenciário Brasileiro: Aspectos Sociológicos**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1010/sistema-penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos>. Acesso em 03 de setembro de 2022.

MACHADO, Ana E. B., SOUZA, Ana P. dos R. & SOUZA, Mariani C. de. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212>. Acesso em: 03 de setembro de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 110 e 1112.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.